



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 525 / 2015

PROJETO DE LEI

Nº 525 / 15

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal, 24/09/15.  
LIDO EM SESSÃO DE

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

*[Assinatura]*  
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do serviço de destoca e reconstrução do passeio público e plantio de árvore para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano**".

A medida tem por objetivo remeter custo de serviços ora assumidos pelo Poder Público ao particular, desonerando os cofres públicos desse encargo que são, naturalmente, do empreendedor do parcelamento do solo urbano e mesmo do empreendedor de condomínios, tanto horizontais, quanto verticais.

Ademais disso, são inegáveis os benefícios que a arborização decorrente da medida trará ao meio ambiente.

Diante do exposto e da indiscutível economia que a presente proposta trará aos cofres públicos e, bem assim, os benefícios trazidos ao meio ambiente, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 24 de setembro de 2015.

*[Assinatura]*  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

4559/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 4573/2015 Data: 28/09/2015

Projeto de Lei n.º 121/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do serviço de destoca e reconstrução do passeio público e plantio de árvore para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano.

## PROJETO DE LEI Nº 115

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do serviço de destoca e reconstrução do passeio público e plantio de árvore para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os parcelamentos do solo urbano e os condomínios a serem aprovados no território do Município de Valinhos, a partir da data da promulgação desta lei, estão obrigados a executar os serviços de destoca e reconstrução do passeio público, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** O parcelamento do solo urbano compreende as modalidades de loteamento, desmembramento ou desdobro.

**§ 2º.** Os efeitos desta Lei também se aplicam aos condomínios horizontais e verticais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** O parcelamento do solo urbano e o condomínio para ser aprovado ficam sujeitos à obrigação do empreendedor executar, às suas expensas, uma destoca, a reconstrução do passeio público depois dessa execução e o plantio de uma árvore para cada lote ou unidade habitacional do respectivo empreendimento.

**§ 1º.** A Prefeitura indicará o local da destoca e do plantio da árvore, obedecendo às normas da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, que disciplina a arborização urbana no Município.

**§ 2º.** Caso não haja a necessidade da destoca, o custo desse serviço, no qual se compreende a reconstrução do passeio público, a ser apurado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e fixado mediante preço público, será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º.** A continuidade da aprovação do empreendimento fica condicionada à execução dos serviços elencados no artigo 2º desta Lei,

**Art. 4º.** Aplica-se, no que couberem, as disposições emergentes da Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996 (Código Municipal de Posturas).

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

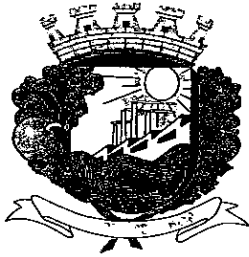
### SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_/16 AO PROJETO DE LEI Nº 121/15

Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado, de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, na forma que especifica.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A cada novo projeto de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de efetuar destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada empreendimento, sem embargo da reconstrução do passeio público depois dessa execução.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A Prefeitura indicará o local das destocas e dos plantios das árvores, obedecendo às normas da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, que disciplina a arborização urbana no Município.

§ 2º. Caso não haja a necessidade da destoca, o custo desse serviço, no qual se compreende a reconstrução do passeio público, a ser apurado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e fixado mediante preço público, será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

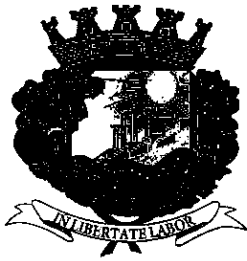
Art. 2º. A penalidade pelo não cumprimento das disposições emergentes desta Lei <sup>20%</sup> será equivalente ao dobro do valor apurado do serviço, como estabelecido no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º. Aplicam-se, no que couber, as disposições emergentes da Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996 (Código Municipal de Posturas).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 4573/16  
Fls. 006  
Resp. 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4573/15

FLS. Nº 04

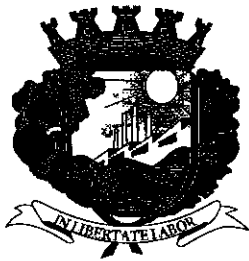
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de setembro de 2015.

[Signature]  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
30/setembro/2015

[Signature]  
Segue sucessor  
Proc. 3159/16  
[Signature]





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3359/16  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_



SUBSTITUTIVO Nº 03 /16 AO PROJETO DE LEI Nº 121/15

- LIDO EM SESSÃO DE 28/06/16.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

*Sidnei*  
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei substitutivo que "Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado, de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, na forma que especifica".

A medida tem por objetivo melhor adequar o projeto de lei anteriormente proposto e visa, em síntese, remeter custo de serviços ora assumidos pelo Poder Público ao particular, desonerando os cofres públicos desse encargo que são, naturalmente, do empreendedor do parcelamento do solo urbano e mesmo do empreendedor de condomínios, tanto horizontais, quanto verticais.

Ademais disso, são inegáveis os benefícios que a arborização decorrente da medida trará ao meio ambiente.

*Sidnei*  
3103/2016

SUBSTITUTIVO AO P.L.º

Nº 03 / 15





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

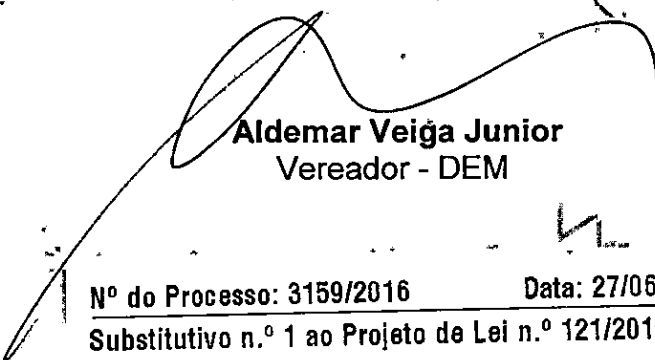
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3159/16  
Fls. 02  
Resp. ✓



Diante do exposto e da indiscutível economia que a presente proposta trará aos cofres públicos e, bem assim, os benefícios trazidos ao meio ambiente, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 15 de junho de 2016.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

Nº do Processo: 3159/2016

Data: 27/06/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 121/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado, de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, na forma que especifica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3159/16  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_



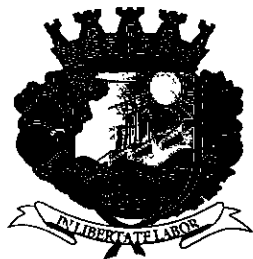
SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_/16 AO PROJETO DE LEI Nº 121/15

Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado, de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, na forma que especifica.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A cada novo projeto de parcelamento do solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de efetuar destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada empreendimento, bem como reconstruir o passeio público depois dessa execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3159/16  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_



C.M.V.  
Proc. Nº 4573/16

§ 1º. A Prefeitura indicará o local das destocas e dos plantios das árvores, obedecendo às normas da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, que disciplina a arborização urbana no Município.

§ 2º. Caso não haja a necessidade da destoca, o custo desse serviço, no qual se compreende a reconstrução do passeio público, a ser apurado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e fixado mediante preço público, será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

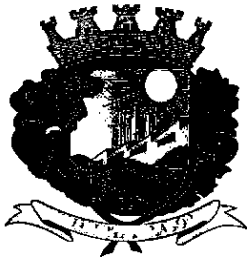
Art. 2º. A penalidade pelo não cumprimento das disposições emergentes desta Lei será equivalente ao vinte por cento (20%) do valor apurado do serviço, como estabelecido no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º. Aplicam-se, no que couber, as disposições emergentes da Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996 (Código Municipal de Posturas).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.  
Proc. Nº

Fls.

Resp.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3159 /16

FLS. Nº 05

RESP. *[Handwritten Signature]*

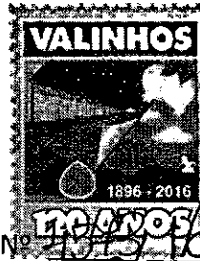
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de junho de 2016.

*[Handwritten Signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
29/junho/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.  
Proc. Nº 121/2015  
Fls. 13  
Resp. 2

**ERRATA – PARECER JURÍDICO Nº 204/2016**

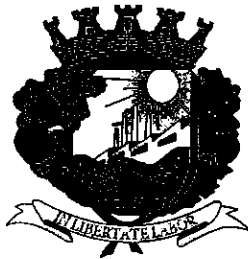
Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121/2015 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado de parcelamento do solo urbano e de condomínio horizontal ou vertical na forma que especifica”

**ONDE LÊ-SE:** “Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado de parcelamento do solo urbano e de condomínio horizontal ou vertical, na forma que especifica” de autoria do Vereador Edson José Batista, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.”

**LEIA-SE:** “Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado de parcelamento do solo urbano e de condomínio horizontal ou vertical na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.”

Valinhos, aos 14 de julho de 2016.

  
ALINE CRISTINE PADILHA  
ADVOGADA/PROCURADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 201/2016

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121/2015 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado de parcelamento do solo urbano e de condomínio horizontal ou vertical na forma que específica”**

*À Diretora Jurídica*

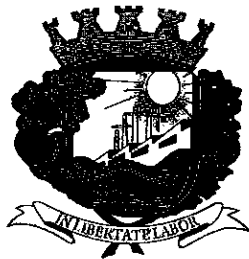
*Dr.ª Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondentes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado de parcelamento do solo urbano e de condomínio horizontal ou vertical na forma que específica” de autoria do Vereador Edson José Batista, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

PARECER JURÍDICO  
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 121/2015



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO



Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à administração pública.

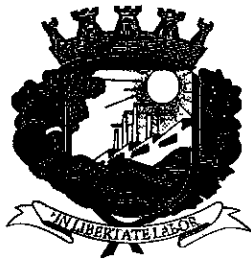
Malgrado a intenção do legislador e presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

*"Artigo 5º - São Poderes do Estado; independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo. Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.*

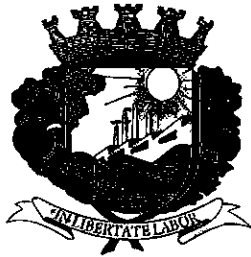
*São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..."* (in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)

Nesse diapasão, a Constituição Bandeirante, determina:

*"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro em casos semelhantes, senão vejamos:

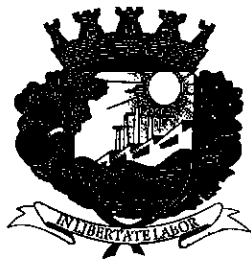
*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte aos lotes. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Sê a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*

*(...) Sopesando o teor tratado na norma, fica claro que a referida lei encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa (parcelamento de solo) é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*A iniciativa do Legislativo importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.*

*O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucidada o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:*

*"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO



foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

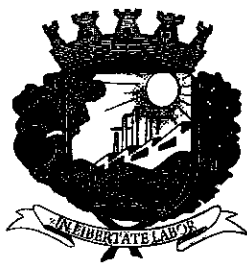
(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

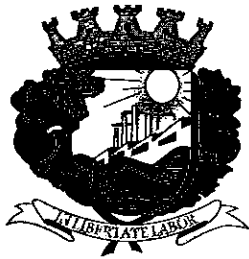
Dessa forma, compete ao Poder Executivo a criação ou instituição de requisitos urbanísticos para futuros loteamentos, assim, se o Poder Legislativo do Município o faz, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Não caso em apreço, como bem destacado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: “A imposição de obrigação a loteador é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração” (cf. fl. 113, § 2º).

Dessa forma, a norma querreada não poderia prosseguir com sua eficácia, visto que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas sobre parcelamento do solo urbano.

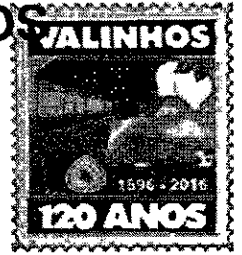
Destaca-se que na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



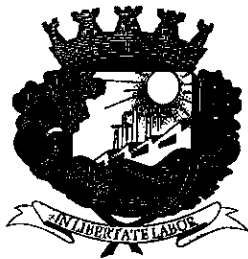
(...) Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. **PÉRICLES PIZA Relator** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2038502-52.2015.8.26.0000) (grifamos)

**"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º; art. 47, II e XVI; e art. 144 da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria que envolve política pública de proteção ao meio ambiente – Lei, ademais, que não indica a fonte de custeio, para a fiscalização do cumprimento da norma (art. 25 da Constituição Bandeirante) – Ação procedente.**

(...) Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que se pretendeu ampliar a preservação do meio ambiente, referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que a legislação em referência envolve atos de planejamento, direção, organização e gestão da coisa pública, na medida em que se trata de programa destinado ao cuidado e preservação do meio ambiente, e cuja competência seria privativa do Executivo.

(...) Tais previsões invadem a esfera de competência daquele Poder e atenta, em última análise, ao disposto no art. 47, XIV, da CE (Art. 47, da CE: "Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



previstas nesta Constituição: XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”).

Mas não é somente neste aspecto que se apura a inconstitucionalidade da norma analisada.

Não se nega que a “Constituição da República defere aos Municípios a competência para legislar, em caráter suplementar à legislação Federal (art. 30, I e II), sobre temas relacionados ao meio ambiente, o que se afigura louvável e se coaduna com o festejado princípio da solidariedade intergeracional. Não se ignora, ainda, o reconhecimento da competência concorrente para elaborar leis municipais do interesse local quando em pauta matérias de cunho ambiental puro, o que é diferente da hipótese dos autos.

(...) Não bastasse tal conjectura, é certo que, ainda que não haja a determinação de criação de novos cargos para a fiscalização do cumprimento da norma, não se pode negar que agentes públicos serão exigidos para este mister (acompanhamento do plantio).

Entretanto, é de se destacar que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf., p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira, de modo que o projeto de lei deveria ter indicado a dotação orçamentária respectiva, o que não ocorreu no caso analisado.

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 6.119/2014, do Município de Ourinhos.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI** Relator” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2008941-80.2015.8.26.0000)



C.M.V. Proc. Nº 4573/16  
Fls. 22  
Resp. R

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Caso assim se entenda, poderá a Comissão de Justiça e Redação seguir o trâmite da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica".

É o parecer.

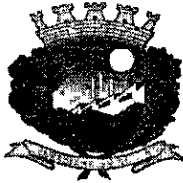
D.J., aos 05 de julho de 2016.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Advogada

Revisado e de acordo:

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Advogada

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Advogada



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4543/16  
Fls. 23  
Resp. 2

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para conhecimento parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha acerca do Substitutivo ao PL nº 121/2015 de autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior, muito embora tenha constado o nome do nobre Vereador Edson José Batista, e que dá pela inviabilidade de seu prosseguimento, por vício de iniciativa, como se vê da exposição de seus argumentos.

Entretanto, por pertinente, outra análise pode ser feita. Assim e a pedido desta subscritora o Advogado e Servidor lotado no Departamento Legislativo, Rafael Rodrigues analisou a questão de forma igualmente fundamentada e que por tal razão, levo ao conhecimento de Vossas Excelências para enriquecer o debate. E, assim se manifestou:

"Com relação à competência, não obstante a CF tenha estabelecido competência concorrente apenas à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I), dotou os Municípios de autonomia para "legislar sobre assuntos de interesse local", suplementar a legislação federal e estadual no que couber" e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, I, II e VIII, CP), bem como para dispor sobre a "política de desenvolvimento urbano" (art. 182). No mesmo sentido, a Constituição Estadual reconheceu competência do Município para dispor sobre normas de "zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes" (art. 181). Não há, portanto, desvio de competência a ser observado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 453 16  
Fls. 24  
Resp. 2

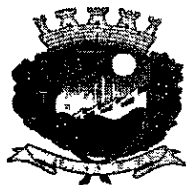
Num outro aspecto, temos também que quanto à iniciativa, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito por não se inserir no rol do artigo 48 da LOM, ou no rol do § 1º do artigo 61 da CF, por simetria, de forma que atende aos preceitos legais e constitucionais em relação à regra de iniciativa.

Quanto ao instrumento, tendo em vista que a proposta infere abstratamente na esfera de liberdade do cidadão, estabelecendo requisitos e obrigações, o projeto de lei é o meio mais adequado, atendendo ao princípio da reserva legal, segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II da CF).

Em primeiro lugar, a proposta estabelece um requisito para aprovação de projeto de parcelamento de solo e condomínio, qual seja a execução de serviços de destoca, reconstrução do passeio público e plantio de árvore pelo empreendedor. Considerando que há na legislação norma que cuida da matéria (lei Federal nº 6766/79), ao Município, usando de sua autonomia legislativa suplementar (art. 30, II, CF), é permitido estabelecer normas complementares sobre o mesmo tema, sem, por óbvio, contrariar a legislação federal. Considerando que a referida norma federal estabelece explicitamente requisitos mínimos adequados ao interesse local, não configura afronta à referida lei. Quanto à efetiva adequação da proposta ao interesse público local, é questão de mérito da qual não cabe análise sob o enfoque jurídico.

Não há, da mesma forma violação a ser apontada com relação à separação dos poderes, no que diz respeito à competência privativa do Prefeito em dispor sobre a administração municipal, considerando que a aprovação final do projeto de parcelamento de solo ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4543/16  
Fls. 25  
Resp. 2

condomínio, bem como a designação dos locais a serem efetuados os serviços (em havendo) ficarão a cargo da prefeitura.

Não obstante, a proposta transfere ao particular execução de serviços usualmente executados pelo Poder Público. Neste ponto, não há, pois, que se falar em violação ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município, reproduzido do artigo 25 da Constituição Estadual, tendo em vista que a proposta não cria ou aumenta despesa pública, indo justamente na contramão, desonerando os cofres públicos.

A proposta observa ainda o princípio da isonomia ao estabelecer proporção entre o porte do empreendimento e o quantitativo da obrigação, onerando mais aqueles que, em tese, mais podem, e vice-versa. Quanto ao princípio da proporcionalidade, não se vislumbra, de pronto, qualquer violação. Embora uma análise mais profunda demande conhecimento do ramo imobiliário, é de se inferir que um empreendedor disponha dos meios para a execução de um serviço de reconstrução de passeio público, de maneira que não parece, numa análise superficial, desarrazoada a obrigação imposta pela proposta."

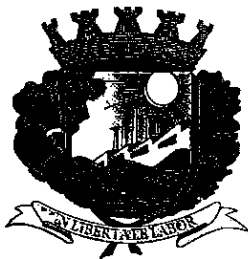
Para o que for do entendimento.

Valinhos, 12 de julho de 2016

Ana Claudia Mariante  
Diretoria Jurídica

segue of no  
53/16 - Proc -  
4019/16





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 409/16  
Fls. 01  
Resp. ~

C.M.V.  
Proc. Nº 453/16  
Fls. 27  
Resp. 0

Valinhos, 2 de setembro de 2016.

**OFÍCIO Nº 22/2016-VerAVJ**

Ref.: Retirada Projeto de Lei nº 121/2015

APROVADO EM..... DISCUSSÃO *mínica*  
POR 15..... VOTOS EM SESSÃO DE 6/9/16

.....  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valinhos  
Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

É o presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 121/2015 que "Dispõe sobre a efetivação de destocas e plantio de árvores correspondes ao número de lotes ou unidades habitacionais de cada novo projeto aprovado, de parcelamento de solo urbano e de condomínios, horizontais e verticais" e que se encontra na Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis para análise.

Certo da atenção para com esta solicitação, antecipadamente agradeço, ao tempo em que apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

  
**Sidmar Rodrigo Toloí**  
Presidente

OFÍCIO

Nº 53 / 16